

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandycck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1976

NÚMERO 158

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 8.387, DE 19 DE AGOSTO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Pacaembu, necessário ao Tribunal de Justiça

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com a área de 582,75 m² (quinhentos e oitenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) medindo 16,55 m de frente por 35,00 m de fundo, e respectiva construção, situado à Rua Deputado Castro de Carvalho n.º 481, no Município e Comarca de Pacaembu, necessário ao Tribunal de Justiça, destinado à residência oficial do MM. Juiz de Direito da Comarca, ou a outro serviço público, que consta pertencer a Ginez Cassere, imóvel este a que se referem os processos PGE. n.º 49.837/76 e SJ. 146.015/76.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Tribunal de Justiça, Código 4.2.1.0 — Aquisição ou Desapropriação de Imóveis.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1976.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.388, DE 19 DE AGOSTO DE 1976

Regulamenta o artigo 4.º e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 84, de 29 de outubro de 1973

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O processamento do acesso para as carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, de que trata o artigo 4.º e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 84, de 29 de outubro de 1973, obedecerá as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2.º — O acesso aos cargos dos níveis II e III das carreiras a que se refere o artigo anterior será precedido de processo seletivo, mediante aferição do mérito dentre ocupantes efetivos de cargos dos níveis I e II, respectivamente.

Artigo 3.º — São condições para que o funcionário concorra ao acesso:

I — ter interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, apurado até a data de abertura das inscrições;

II — possuir certificado de conclusão de curso de 2.º grau;

III — possuir certificado de conclusão de curso específico ou de atualização, ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo;

IV — não ter sofrido qualquer penalidade nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura das inscrições;

V — não ter exercido atividade estranha às suas funções específicas nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura das inscrições.

Artigo 4.º — No ato da inscrição o candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único — Para fins deste artigo as unidades de pessoal fornecerão ao candidato os atestados referentes às condições de que tratam os incisos I e IV do artigo 3.º, cabendo ao chefe imediato do funcionário, atestar o preenchimento da condição prevista no inciso V.

Artigo 5.º — O mérito será aferido mediante concurso de prova, títulos e avaliação de desempenho.

§ 1.º — A prova e o desempenho serão avaliados, cada um na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, e aos títulos serão atribuídos no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 2.º — As notas referentes à avaliação de desempenho serão atribuídas pelo Delegado de Polícia chefe imediato e pelo Delegado de Polícia chefe mediato e constarão de Boletim de Desempenho anual.

§ 3.º — As notas de que trata o parágrafo anterior, quando inferiores a 50 (cinquenta) ou superiores a 80 (oitenta) pontos, devem ser justificadas.

§ 4.º — Para fins de acesso, a nota referente à avaliação de desempenho será a média aritmética das notas atribuídas na forma do § 2.º.

§ 5.º — Serão considerados no cálculo da média apenas as notas atribuídas no período correspondente ao interstício.

Artigo 6.º — Para efeito de classificação, a média aritmética das notas da prova e do desempenho serão somados os pontos atribuídos aos títulos.

Artigo 7.º — Somente serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuíveis à prova e ao desempenho.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho da Polícia Civil determinar a realização do processo seletivo, bem como, estabelecer as diretrizes que o nortearam, inclusive a especificação dos títulos admissíveis e dos valores a eles correspondentes.

Artigo 9.º — O processamento do acesso caberá a Comissão Especial de Acesso — CEA para esse fim especialmente constituída, por Portaria do Delegado Geral de Polícia,

Artigo 10 — A CEA será constituída por 3 (três) membros ocupantes de cargos de nível universitário, dos quais um Delegado de Polícia, que será seu presidente, e dois com experiência ou especialização na área de administração de pessoal.

Artigo 11 — Compete à CEA:

I — elaborar e divulgar as instruções especiais disciplinadoras da seleção, que deverão especificar:

a) o total de cargos de cada classe que deverão ser providos por acesso;

b) as condições para concorrer à seleção;

c) o programa a ser obedecido nas provas;

d) a forma e critério de classificação;

e) os critérios para desempate;

II — determinar o prazo, horário e local para recebimento das inscrições dos candidatos e sua forma;

III — aprovar as inscrições divulgando-as pelo Diário Oficial;

IV — divulgar o resultado da seleção;

V — receber e decidir no prazo de 10 (dez) dias, após a divulgação do resultado, os pedidos de reconsideração interpostos.

VI — solicitar à Divisão de Pessoal todas as informações necessárias ao processamento do acesso.

Artigo 12 — Da decisão dos pedidos de reconsideração caberá recurso ao Secretário da Segurança Pública, que poderá ser interposto perante o Delegado Geral de Polícia, no prazo de três dias, contados da publicação daquele ato.

Artigo 13 — Compete ao Secretário da Segurança Pública a homologação da seleção para acesso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Especial de Acesso, previamente aprovado pelo Conselho de Polícia Civil.

Artigo 14 — O provimento por acesso far-se-á, segundo a ordem de classificação dos candidatos habilitados, para os cargos vagos e os que se vagarem no prazo de validade da seleção que será fixado pelo Conselho da Polícia Civil, quando de sua abertura.

Artigo 15 — Anualmente, até 30 de junho, a Divisão de Pessoal relacionará os cargos vagos das classes intermediária e final das carreiras indicadas no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 16 — Aplicam-se subsidiariamente ao processamento do acesso de que trata este decreto, as normas contidas no Decreto n.º 3.806, de 12 de junho de 1974 e suas alterações posteriores, no que não conflitarem com as disposições deste decreto.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1976.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.389, DE 19 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, conforme GG-1903-76, a doação ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, dos materiais usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração.

I — Pertencentes à Secretária da Fazenda

a) de folhas 94 do CAM-1007-72 (aps. ao GG-1291-73 — SENA-1535-73) — Divisão de Material e Serviços — DAS-3;

b) de folhas 47 do CAM-471-74 (aps. ao GG-1147-76) — Divisão de Material e Serviços — DAS-3;

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de Pacaembu, necessário ao Tribunal de Justiça Página 1
- Regulamentando o artigo 4.º e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 84, de 29-10-73 Página 1
- Autorizando a doação de materiais usados ao FAS-PG .. Página 1

CONCURSOS

- Professor-assistente para o Instituto de Química — Inscrições Página 70
- Professor-assistente para a Faculdade de Saúde Pública — Inscrições Página 70
- Telefonista para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente — Prorrogação das inscrições Página 71

COMUNICADO

- Circula com esta edição o n.º 31 do Boletim do Tribunal de Impostos e Taxas